



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11208/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.126 / 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA	Vitalícia
TOMAZ TAVARES DA SILVA	Temporária
MATHEUS HONÓRIO DA SILVA	Temporária
MOISÉS HONÓRIO DA SILVA	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **NATANAEL HONÓRIO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **283-6**

1.2.3. Cargo: **Pedreiro**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Infraestrutura do Município**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **22/02/2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Sertãozinho de 22 de fevereiro de 2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor José Severino dos Santos**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **DIAPG entendeu (fls. 95/96) que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 4.117/2014¹ e pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 09.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ No relatório de fls. 80/82, a Unidade Técnica de Instrução concluiu que a presente pensão da Srª Maria José Tavares da Silva formalizada pela Portaria nº 003/2013, constante às fls. 68, bem como as pensões temporárias de Tomaz Tavares da Silva, Matheus Honório da Silva e Moisés Honório da Silva, revestem-se de legalidade, entretanto, não pode sugerir o registro do ato, uma vez que não existe ato concessório de pensão temporária ao outro filho Tarcísio Tavares da Silva (fls. 07), sugerindo a notificação da autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11208/09

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.117/2014;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO